



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0190.0/2020

“Altera a Lei nº 12.630, de 4 de julho de 2003, que institui o Programa Estadual de Apoio à Mulher em Situação de Violência”

Autor: Deputado Paulo Eccel.

Relator: Deputado Jair Miotto.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Paulo Eccel, o qual pretende modificar a Lei nº 12.630, de 4 de julho de 2003, que disciplina o Programa Estadual de Apoio à Mulher em Situação de Violência, com o fito de promover a instalação de centros de apoio para acolher as mulheres e seus filhos em situação de risco.

O Projeto de Lei em estudo encontra-se articulado em 02 (dois) artigos, que visam ao atendimento dos dependentes das mulheres vítimas de violência, e não somente dos menores com até quatorze anos de idade, no âmbito do citado Programa, como disposto no texto original.

A matéria em apreço foi encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sendo admitida, de forma unânime, por seus membros, e enviada, na sequência, a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), sob a relatoria deste Deputado.

É o relatório.

II – VOTO



Adentrando-se efetivamente na apreciação da matéria, no que concerne ao campo temático desta Comissão, faz-se oportuno transcrever o art. 80, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da **Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público**, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua **função legislativa** e fiscalizadora:

[...]

VI – **matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta** e Indireta, inclusive Fundacional;

[...]

(Grifos acrescentados)

Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que a matéria em exame ajusta-se plenamente aos seus preceitos, porque envolve atividades desempenhadas pela administração pública do Estado de Santa Catarina.

Sob a ótica do interesse público, pressuposto a ser examinado nesta fase processual, a proposição em tela satisfaz esse quesito porque, conforme defendido pelo Autor deste Projeto de Lei em sede de justificção (à p. 02 da versão eletrônica do processo), é necessária “a correção de eventual injustiça com filhos maiores de 14 (catorze) anos ou descendentes que tenham deficiência intelectual, mental ou deficiência grave”, não podendo a lei “fazer distinção em razão da idade para os filhos absolutamente incapazes (...) cabendo ao Estado a sua integral proteção (...)”.

Por derradeiro, menciona-se argumento trazido no âmbito da CCJ, que também se faz oportuno nestas instâncias ressaltar:

Ademais, vê-se que **o Projeto de Lei em foco busca lapidar norma estadual que instituiu importante programa governamental de apoio à mulher vítima de violência**, agressão que constitui afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, preceito estabelecido como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito pelo art. 1º, III, da Carta Federal.
(Grifo acrescentado)



Em face do exposto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com base no inciso III do regimental art. 144, e considerando superada a análise de juridicidade da proposição após sua tramitação na CCJ, nos termos dos também regimentais arts. 146, I e 149, parágrafo único, voto, no mérito, em face do interesse público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0190.0/2020.

Sala da Comissão,

Deputado Jair Miotto
Relator